RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Referência: **Licitação Pregão nº 016/2022 Tipo: Menor Preço**
Impugnante: **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**
Objeto: **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões magnéticos com chip (cartão ALIMENTAÇÃO e cartão REFEIÇÃO), para atendimentos aos colaboradores do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo de Minas Gerais – Sescoop/MG.**

1. DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de impugnação ao edital, interposto pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, a qual impugna o Edital Pregão mº 016/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões magnéticos com chip (cartão ALIMENTAÇÃO e cartão REFEIÇÃO), para atendimentos aos colaboradores do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo de Minas Gerais – Sescoop/MG.

A Impugnante afirma que a regra editalícia, prevista no item 10.4.2 do Edital de Licitação, a qual dispõe que *"a LICITANTE deverá apresentar no Envelope da Habilitação a relação ativa das redes filiadas/credenciadas para ambos os cartões (Alimentação e Refeição), somente para a cidade de Belo Horizonte, considerando a obrigatoriedade de possuir no mínimo 3.000 estabelecimentos para Vale Alimentação e 5.000 para Vale Refeição"*, impõe um ônus excessivo a Impugnante e demais licitantes interessadas em participar na licitação.

Aduz que, além do vultoso quantitativo de estabelecimentos, há ausência de prazo razoável e desproporcional para apresentação de rede credenciada, sendo a exigência imposta em um "momento importuno", qual seja: no momento da habilitação. Devendo tal exigência ser realizada na fase de contratação, cumulado a concessão de um prazo razoável para atender as necessidades da entidade.

Dispõe que não há amparo legal para manutenção da exigência. Ao final, requer que as exigências previstas no item 10.4.2 sejam requeridas somente na fase contratual e a retificação do quantitativo de estabelecimentos exigidos para participação no certame.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme Edital Pregão 016/2022, o ato convocatório poderá ser impugnado, no todo ou em parte, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas.

O prazo para interposição de impugnações findar-se-á em 24/10/2022. O recurso interposto pela Impugnante LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA foi protocolizado fisicamente na sede do SESCOOP/MG em 21/10/2022 (sexta-feira), restando clara a sua **tempestividade**.

SESCOOP GERÊNCIA JURÍDICA

3. DO MÉRITO RECURSAL

3.1. DA INAPLICABILIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES AS ENTIDADES DO SISTEMA S

Primeiramente, destaca-se que o SESCOOP/MG é uma pessoa jurídica de direito privado, embora no exercício de suas atividades produz benefícios para grupos sociais ou categorias profissionais, cooperando com o Poder Público. As entidades do Sistema S não integram a Administração Pública, direta ou indireta, e não são entes controlados direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Assim, o SESCOOP/MG não integra o elenco das pessoas da Administração Direta ou Indireta e não presta serviço público delegado pelo Estado, mas atividade privada de interesse público. Desta feita, as entidades do Sistema "S" têm natureza privada e não integram a administração pública direta ou indireta, **sem se submeter à Lei 8.666/1993 e Lei 14.133/2021.**

Com base neste fundamento, o Ministro Gilmar Mendes do Superior Tribunal Federal, reiterou o entendimento que o Sistema S não se submete à Lei de Licitações, dispondo na sua decisão no Mandado de Segurança nº 33.442 DF, de 27/03/2018 que:

> (...)Conclui-se que as entidades do "Sistema S" desenvolvem atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, não se submetendo ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93. Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio, o qual deve observar os princípios gerais que regem a matéria.

Como não integram a Administração Pública, não se submeterão às normas da Lei nova, como não se submetiam às normas da Lei nº 8666/93. Sobre o tema já se pronunciou o Tribunal de Contas da União:

> É aplicável a declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) na ocorrência de fraude em licitações promovidas por entidades do Sistema S, pois, embora não se submetam à Lei 8.666/1993, a obrigatoriedade de licitar dos serviços sociais autônomos decorre da necessidade de observância aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da economicidade, entre outros, assegurando-se, por consequência, igualdade de condições a todos particulares interessados na contratação. Acórdão 1280/2018-TCU-Plenário.

Por fim, as licitações e contratações das entidades do Sistema S são regidas pelos seus regulamentos internos.

3.2. DA LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

O SESCOOP/MG é submetido ao controle externo pelo Tribunal de Contas da União - TCU, que fiscaliza a utilização dos recursos destinados, de acordo com a natureza de cada entidade do terceiro setor, desde a abertura de um processo licitatório, para aqueles casos exigidos em lei, até a realização da prestação de contas relativa aos recursos efetivamente aplicados pela entidade.

SESCOOP GERÊNCIA JURÍDICA

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União, reiteradamente ao examinar o assunto, entende ser cabível tal exigência, uma vez que "*Tal condição busca garantir aos beneficiários o mínimo de segurança quanto à prestação do serviço. Permitir que empresas sem uma rede mínima devidamente comprovada participassem da licitação poderia inviabilizar a oferta do benefício*". Acórdão n.º 1757/2010-Plenário, TC-010.523/2010-3.

Ademais as exigências de habilitação no presente processo licitatório devem ser compatíveis com a garantia da execução do futuro contrato, ausente qualquer prejuízo a Impugnante e a qualquer outra licitante, em decorrência da exigência editalícia. Entende-se que que a referida exigência não se revela injustificada, não caracterizando ilegalidade. Assim, entende-se que está afastado o pressuposto da plausibilidade jurídica.

A exigência de redes filiadas/credenciadas para ambos os cartões objeto de licitação, é imprescindível à adequada execução do objeto licitado. Nesse contexto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Denúncia 951376, já manifestou que: "*quanto maior o número de estabelecimentos credenciados, melhor será o serviço prestado, na medida em que mais alternativas de compras estarão disponíveis aos servidores contemplados com o benefício*".

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

> Nas licitações para fornecimento de vale alimentação/refeição, apesar de **discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados**, os critérios técnicos adotados para tanto devem estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório. Acórdão 2802/2013-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN ÁREA: Licitação | TEMA: Serviço de alimentação | SUBTEMA: Rede credenciada. Outros indexadores: Limite mínimo, Vale refeição Publicado: - Informativo de Licitações e Contratos nº 173.

Desta feita, não há restrição ao caráter competitivo do presente certame, em decorrência das exigências editalícias, sendo esperado que empresas licitantes que desejam prestar esse tipo de serviço já possuam estrutura mínima e amplitude de atuação capaz de atender, de imediato, tal exigência.

4. DECISÃO

Por todo o exposto, o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo de Minas Gerais – SESCOOP/MG **conhece da IMPUGNAÇÃO** formulada pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, e no mérito **NÃO conhece das alegações e pedidos formulados pela IMPUGNANTE, mantendo-se inalterada as exigências do Edital da licitação Pregão n° 016/2022 - Tipo: Menor Preço.**

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2022.

ALEXANDRE GATTI LAGES
Superintendente

Lucas Alves A. Rocha
Analista Jurídico
Sistema OCEMG/SESCOOP-MG